



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.530-A, DE 2011 **(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Obriga os estabelecimentos de ensino básico do país a divulgarem o índice IDEB; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 1600/11, 1898/11, 5325/13 e 7378/17, apensados (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1536/11, 1600/11, 1898/11, 5325/13 e 7378/17

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico do país são obrigados a afixar o índice de IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em local de ampla visibilidade.

§1º A placa exibirá a nota obtida pelo estabelecimento , bem como a média municipal e estadual.

§2º A placa terá, no mínimo, área não inferior a 1 m².”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva tornar públicas as notas calculadas anualmente por meio do IDEB, mobilizando a sociedade e especialmente as famílias dos alunos, na busca da qualidade da educação em nossas escolas.

A ideia trazida na presente proposta vai ao encontro do pensamento do economista e colunista da Revista Veja Gustavo Ioschpe que em excelente artigo retrata o atual estágio da educação no Brasil¹.

De fato, conforme define o portal do Inep na internet, “O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios”².

Assim, visto que o IDEB é um índice comparável nacionalmente temos que sua divulgação em cada estabelecimento escolar será ferramenta importante na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

Sendo assim, propomos o presente Projeto de Lei que virá a promover uma melhora no nível educacional ao expor, de forma clara e objetiva, o dimensionamento da qualidade real das escolas em face de parâmetros municipais e estaduais.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEM/GO

¹ Revista Veja, dia 08 de junho de 2011.

² <http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb/o-que-e-o-ideb>

PROJETO DE LEI N.º 1.536, DE 2011

(Do Sr. Edmar Arruda)

Determina que todas as escolas públicas do País fixem, junto à entrada principal da repartição, painel com escala gráfica exibindo a respectiva nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda escola da rede pública do País fica obrigada a fixar, junto à entrada principal da repartição, painel com escala gráfica, exibindo, de forma clara e objetiva, a respectiva nota obtida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, bem como o Ideb médio do Município e do Estado em que se encontra.

Parágrafo único. O painel deverá ser fixado em local visível, junto à entrada principal da repartição escolar, e deverá conter, no mínimo, 1 m² (um metro quadrado) de tamanho.

Art. 2º As entidades de ensino da rede pública do País terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem às disposições desta Lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informações do Portal do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e em taxas de aprovação. Assim, para que o Ideb de uma escola ou rede cresça é preciso que o aluno aprenda, não repita o ano e frequente a sala de aula.

Para que pais e responsáveis acompanhem o desempenho da escola de seus filhos, basta verificar o Ideb da instituição, que é apresentado numa escala de zero a dez. Da mesma forma, gestores acompanham o trabalho das secretarias municipais e estaduais pela melhoria da educação.

O índice é medido a cada dois anos e o objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

Assim, no meu entendimento, o presente projeto de lei tem por objetivo principal informar pais, professores, alunos e toda a comunidade escolar sobre a qualidade da escola em que estão envolvidos. Isso se dá, pois, não é razoável que esperemos que esses interessados consultem o portal do Ministério da Educação. Assim, a presente medida, além de informar, poderá se reverter em estímulo à comunidade acadêmica pela constante melhoria dos índices verificados.

Em tempo, ressalto que a presente proposta também foi inspirada após a leitura do artigo do economista Gustavo Ioschpe, publicado na revista Veja do dia 08 de junho de 2011, cujo título é “Para pobre analfabeto... tae kwon do!”.

Sala das Sessões, 7 em junho de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 1.600, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Determina normas para escolas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

A CÂMARA DE DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas de todo o país obrigadas a divulgarem o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica da Instituição, o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica médio do Estado e do Município.

Art. 2º - A divulgação supracitada pode ser feita em qualquer veículo de comunicação, sendo que, necessariamente, deve ser fixado no mural da escola folha de tamanho A4 com os respectivos índices.

Art. 3º - Fica facultada a utilização desse índice para ascensão profissional do gestor e de sua equipe de trabalho pelo poder público.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo de obrigar as escolas públicas a divulgarem o seu IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o IDEB médio do Estado e do Município. O IDEB é um índice que classifica as escolas públicas com notas de 0 (zero) a 10 (dez), com base em informações sobre o aprendizado dos alunos e taxas de aprovação. São escolhidas algumas cidades através de sorteio e são selecionadas

as melhores e as piores escolas classificadas segundo aquele índice.

É normal que os pais, alunos e toda a sociedade tenham conhecimento da qualidade de ensino oferecido pelas instituições públicas, até para que se estimule a competitividade e conseqüentemente provoque a melhoria na qualidade de ensino.

Diante do exposto é que apresentamos o presente projeto de lei, para que possamos dar mais transparência nas ações públicas, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência entre outros, e contribuir assim para melhoria da educação no nosso país.

Peço então aos meus Pares a aprovação da proposição em epígrafe, acreditando ser fundamental ao desenvolvimento supracitado.

Sala das sessões 15 de junho de 2011.

DEPUTADO FERNANDO TORRES

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2011 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Institui a obrigatoriedade das instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, divulgarem o índice alcançado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, passam a ter a obrigatoriedade da afixação do índice alcançado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

§ 1º A afixação do índice alcançado no ENADE será feita nas diversas dependências da instituição, de modo que, todos os usuários do estabelecimento tenham o acesso a essas informações de forma ampla e irrestrita.

§ 2º As instituições públicas ou privadas de que trata este artigo deverão se utilizar também, de seus sítios na internet, para a divulgação desses resultados, com atualizações simultâneas, sempre que se fizerem necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar a transparência dos resultados alcançados pelas instituições públicas ou privadas de ensino superior no

País, no tocante a apresentação de forma ampla e irrestrita dos índices alcançados por essas instituições no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Visando atingir os objetivos a que se propõe esta proposição, necessário se faz que se apresente um pouco do histórico sobre o que é o ENADE. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências. O ENADE é realizado por amostragem e a participação no exame constará no histórico escolar do estudante ou, quando for o caso, sua dispensa pelo MEC. O Inep/MEC constitui a amostra dos participantes a partir da inscrição, na própria instituição de ensino superior, dos alunos habilitados a fazer prova.

Criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) é formado por três eixos principais: a avaliação das instituições, a avaliação dos cursos e o desempenho dos estudantes. O SINAES propõe avaliar diversos aspectos que giram em torno desses três eixos como: a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações, o ensino, a pesquisa, a extensão, e vários outros aspectos. Acreditando que: “Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País”.

Uma das características principais do ENADE é o ranqueamento, pois no SINAES, o desempenho dos estudantes será expresso através do ENADE, através de conceitos ordenados em uma escala composta de 5 (cinco) níveis, assim como o desempenho das instituições e dos cursos, a exemplo de como era feito o Provão. Sendo assim, os resultados do ENADE são utilizados facilmente como propaganda para o mercado, enfatizando uma visão produtivista do ensino em detrimento do seu papel social (identidade social da Universidade). Sabemos que avaliar uma instituição com A ou E (ou como no ENADE com 1 ou 5) não resolve em nada a situação dela. É como a velha história do médico que depois de avaliar o seu paciente diz que a sua saúde está “E!”, mas não especifica qual remédio tomar e nem dá condições para o doente se curar. Vale ressaltar que nas Universidades Públicas, o órgão que financia é o mesmo que avalia, ou seja, o MEC. É preciso desenvolver um diagnóstico elaborado da situação do curso e da instituição para que com isso possa se efetuar uma verdadeira transformação qualitativa nas condições de aprendizagem nas universidades brasileiras. Esse é o papel de uma avaliação institucional de verdade; e, o SINAES, assim como o Provão, não cumprem este papel.

Hoje, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente de o estudante ter sido selecionado ou não no processo de amostragem do Inep. O seu objetivo é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes

com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sinaes, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação.

Em sendo assim, a vista de tudo aqui exposto e uma vez que o ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior é o instituto que após avaliação, anualmente, desde 2004, ano de sua implantação, divulga o resultado com o índice alcançado por essas instituições públicas ou privadas responsáveis pelo oferecimento do ensino superior no País, há de ser necessária a institucionalização da obrigatoriedade de se dar transparência a essas informações para o conhecimento de todos aqueles aspirantes a uma vaga em uma instituição pública ou privada, com a antecedência necessária, para fins de uma escolha consciente. Portanto, para efetivação desse instrumento, entendo que nada mais poderia ser sugerido do que ora proponho sob a forma deste projeto de lei, motivações mais que suficientes para solicitar e poder contar com o apoio dos nobres Pares, para que esta iniciativa prospere nesta Câmara dos Deputados, com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de

desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.325, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas escolas públicas de educação básica de todo o País, em locais de ampla visibilidade, de placas contendo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) obtido pela escola, bem como o Ideb médio do Município e do Estado em que a mesma está localizada.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas de educação básica de todo o País obrigadas a afixarem, em locais de ampla visibilidade para toda a comunidade escolar, placas contendo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) obtido pela escola, bem como o Ideb médio do Município e do Estado nos quais a mesma está localizada.

Parágrafo único. As placas contendo o Ideb da escola, bem como o Ideb médio do Município e do Estado em que a mesma está localizada, deverão ter as medidas mínimas de 120 cm x 100 cm.

Art. 2º As escolas públicas de educação básica de todo o País terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, tem a função de servir de parâmetro para medir a qualidade das redes de ensino e, de maneira mais específica, a qualidade de cada escola no país, expressando em valores os resultados importantes para a avaliação da educação.

Somente através de uma educação sólida é que uma nação se desenvolve. De nada adianta nossas crianças frequentarem os bancos escolares, sejam eles públicos ou privados, se elas não absorvem os conteúdos ensinados. Isso pode ocorrer por vários motivos, sejam eles por problemas familiares, pelos métodos utilizados pelos professores ou pela falta de uso de material didático.

A verdade é que, independente de todas as carências que envolvem a educação, o cerne sempre deve ser o aluno, pois este é o espelho do ensino recebido.

O Ideb foi criado exatamente para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, visando derrogar aquela opinião velada de que, "quem paga por educação, recebe a melhor delas".

O referido indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e em taxas de aprovação. Para que o Ideb de uma escola ou rede cresça é preciso que o aluno aprenda, não repita o ano e frequente a sala de aula. Aferido a cada dois anos, a meta é que as escolas alcancem Ideb 6 (seis) até o ano de 2022, o que corresponderia à qualidade de ensino de um país desenvolvido.

O presente Projeto de Lei visa não apenas permitir a clara identificação da qualidade dos estabelecimentos de educação básica dos Estados e Municípios em benefício de pais e alunos, mas, principalmente, abrir espaço para um processo de mobilização de toda a sociedade em favor da qualidade da educação.

Esta é a proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 7.378, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º As escolas de ensino fundamental e médio exibirão em placa visível os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e sua respectiva colocação, na forma do regulamento.

§ 7º A placa, que terá no mínimo meio metro quadrado, será afixada na entrada principal de cada escola e exibirá, além do índice, a classificação da escola em número ordinal referente à sua posição na ordem de classificação do seu índice do Ideb no município.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador de monitoramento da qualidade da Educação por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode estabelecer comparações e medir a qualidade do ensino. O cálculo do Ideb é feito a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente, e as médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos.

A divulgação do Ideb de cada escola na entrada principal de cada uma delas incentivará o comprometimento de cada instituição de ensino em melhorar a qualidade dos seus serviços. Além disso, possibilitará ao público conhecer em que nível se encontra a escola em relação às outras do município, o que fomentará a competição saudável entre as instituições de ensino e possibilitará que a comunidade escolar cobre dos dirigentes um aprimoramento da educação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar

o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.536/2011, PL nº 1.600/2011, PL nº 1.898/2011, PL nº 5.325/2013 e PL nº 7.378/2017)

Obriga os estabelecimentos de ensino básico do país a divulgarem o índice IDEB.

Autor: Deputado RONALDO CAIADO.

Relator: Deputado DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem por objetivo determinar que cada estabelecimento de educação básica no País divulgue, em placa de dimensão não inferior a um metro quadrado, afixada em local visível, o respectivo valor do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como da média do Município e do Estado em que a escola se encontra localizada.

A essa proposição encontram-se apensados cinco projetos de lei. O primeiro apensado, de nº 1.536, de 2011, de autoria do deputado Edmar Arruda, tem objetivo similar, referindo-se, porém, apenas às escolas públicas, detalhando que a divulgação deve ser feita em escala gráfica e que a medida deve ser cumprida, pelas escolas, em prazo de quarenta e cinco dias.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 1.600, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Torres, também se refere às escolas públicas e dispõe que a divulgação pode ser feita em qualquer



veículo de comunicação, sendo obrigatória a afixação dos índices, no mural da escola, em folha de formato A4. A proposição faculta ainda que o índice pode ser utilizado para progressão funcional do gestor e da equipe da escola.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 1.898, de 2011, de

2

autoria da Deputada Andreia Zito, dispõe sobre a divulgação, pelas instituições

de educação superior, do respectivo índice relativo ao Exame Nacional do Estudante – Enade, em diversos locais de suas dependências e em seus sítios eletrônicos. Esse índice deve ser permanentemente atualizado.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 5.325, de 2013, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, é similar ao primeiro apensado, definindo medidas mínimas de 120 cm e 100 cm para a placa de divulgação e fixando prazo de sessenta dias para o cumprimento da norma.

O quinto e último projeto de lei apensado, de nº 7.378, de 2017, de autoria do Deputado Aureo, insere a disposição de divulgação do IDEB no art. 5º da Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e refere-se a placa de, no mínimo, meio metro quadrado, a ser afixada na entrada principal da escola, contendo a respectiva classificação do valor de seu Ideb em relação aos valores das demais escolas do Município.

As proposições tramitam no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do



art. 54 do Regimento Interno, se manifestará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos autores de quatro das proposições em análise é a de levar ao conhecimento da comunidade escolar – profissionais da educação, alunos e pais e responsáveis, um indicador de qualidade da educação básica, adotado pelo Poder Público e calculado bienalmente desde 2005. Esse indicador está referenciado no Plano Nacional de Educação, com metas a serem progressivamente atingidas. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



O quinto projeto de lei pretende procedimento similar, voltado, porém, para a educação superior e relativo à divulgação do conceito referente ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade.

Inicialmente, optamos por apresentar um voto pela aprovação. A ampla publicidade do índice junto à comunidade escolar seria uma iniciativa em favor da transparência e favoreceria o controle social e a participação sobre a instituição escolar, o que é louvável.

Há, contudo, óbices à adoção das medidas propostas. O IDEB é um indicador que resulta da combinação de dados relativos ao fluxo escolar (taxas de aprovação dos estudantes) e os resultados dos alunos nas provas de Língua Portuguesa e Matemática aplicadas no âmbito do sistema nacional de avaliação da educação básica (Saeb). Os resultados dos alunos nesses exames, conforme já havíamos salientado no parecer anterior, contudo, não estão disponíveis para todas as escolas de educação básica, públicas e privadas. Essas provas, ao longo tempo, só foram aplicadas de modo universal aos estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental das escolas públicas. Somente para essas existe, de modo sistemático, um IDEB calculado por escola. Em 2017, também para o 3º e 4º anos do ensino médio das escolas públicas a aplicação foi universal. A partir desse ano, portanto, há também um IDEB por unidade escolar pública de ensino médio. Na rede privada, porém, a aplicação dos exames é amostral. Não há, para o setor particular, índices individualizados de IDEB por escola.

Ademais, ainda que esse indicador seja relevante, ele não alcança todas as dimensões do processo educacional realizado nas escolas, como as desigualdades regionais, e que envolve outros



indicadores como formação docente, financiamento e gestão, bem como a realidade socioeconômica.

Não leva em consideração o contexto em que se desenvolve o trabalho escolar, as características dos estudantes, em especial o nível socioeconômico e cultural de suas famílias, e as condições de trabalho existentes em cada escola, a infraestrutura, entre outros. Esses são contornos explicativos essenciais para o adequado entendimento dos resultados



sintetizados pelo IDEB. Não é por outra razão que o art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014, dispendo sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

– SAEB, prevê que esse sistema compreenda, além de indicadores de rendimento escolar (estes sintetizados pelo IDEB), “indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”. Com relação a essas dimensões contextuais, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação, já calcula, com base em dados obtidos pelos questionários aplicados aos estudantes, no momento de realização dos exames do SAEB, e nos dados do Censo da Educação Básica, indicadores tais como os de adequação de formação docente; complexidade de gestão da escola, esforço docente, média de alunos por turma, média de horas-aula diária, nível socioeconômico dos estudantes, regularidade do corpo docente e remuneração do corpo docente.

Além disso, e acho extremamente importante pontuar isso, para o IDEB, concebido e calculado, pela primeira vez, para o ano de 2005, foram estimadas projeções de metas de valores de valores a serem alcançados até o presente ano de 2021. Esgota-se, assim, neste ano, o monitoramento do rendimento escolar fundamentado na atual concepção desse índice, necessariamente a ser revisada para o futuro, incorporando outras das dimensões já mencionadas.

Com relação aos resultados do Exame Nacional de Estudantes

– Enade, é preciso considerar que ele constitui apenas um dos três pilares que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004. Os outros



dois pilares são a avaliação das instituições de educação superior e a avaliação de seus cursos. De acordo com a mencionada Lei, esses três pilares são indissociáveis e os resultados de sua avaliação se expressam por vários indicadores, calculados pelo INEP: conceito do Enade, Indicador de Diferença entre o Desempenho Observado e Esperado (IDD), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC). A divulgação isolada do conceito do Enade, portanto, não



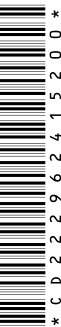
caracteriza o retrato da avaliação das instituições de educação superior pretendido pela Lei do Sinaes.

Tendo em vista o exposto, voto pela **rejeição** do projeto de lei nº 1.530, de 2011, principal, e de seus apensados, os projetos de lei nº 1.536, de 2011, nº 1.600, de 2011, nº 1.898, de 2011, nº 5.325, de 2013, e nº 7.378, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO
GARCIA Relator

2021-8225





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.530/2011, do PL 1536/2011, do PL 1600/2011, do PL 1898/2011, do PL 5325/2013 e do PL 7378/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Leda Sadala, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Sóstenes Cavalcante, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alê Silva, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Mauro Benevides Filho, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

